



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046132-62.2016.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS (AUTOR)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

3. Suspenso os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Guaíba/RS, pelos profissionais da área de enfermagem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001212170v4** e do código CRC **17f5a731**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
Data e Hora: 3/9/2019, às 17:56:18

---

**5046132-62.2016.4.04.7100**

**40001212170 .V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5046132-62.2016.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**SENTENÇA**

O Município de Guaíba ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, pleiteando provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, para:

*[declarar] a possibilidade de que a prática do ato de simples entrega de medicamentos seja efetuada por profissionais da área de enfermagem, vedando ao Conselho demandado, a prática ilícita consistente em proibir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo aos mesmos que desempenhem suas funções de forma perfeitamente integrada às equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento e, especialmente, garantindo a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Guaíba.*

Narrou que o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, através da Decisão nº 8/2016, assentou não caber ao Enfermeiro a dispensação de medicamentos, por se tratar de ação privativa de Farmacêutico, impedindo, assim, os Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem de continuar a entregar os medicamentos às Unidades Básicas de Saúde do Município. Disse que em Guaíba a entrega de medicamentos sempre se deu de forma descentralizada, não estando o Município estruturado para, repentinamente, atender a demanda gerada pelo fechamento dos dispensários, causando prejuízo à população, para a qual o acesso aos medicamentos se tornará mais custoso. Referiu a impossibilidade do ente municipal de fazer concurso público para novos Farmacêuticos. Aduziu que a decisão do COREN vai além do que permite a legislação (Lei nº 7.498/86), afrontando, também, a Constituição Federal, ao inobservar a garantia de pleno exercício da profissão e o caráter descentralizado do SUS. Assinalou que a mera entrega dos fármacos prescritos aos usuários do sistema público de saúde não exige atuação técnica que sejam desprovidos os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem.

Deferida tutela de urgência "*para autorizar a continuidade da entrega de medicamentos à população do Município de Guaíba pelos profissionais da Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem)*".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

O agravo de instrumento interposto pelo réu foi desprovido pelo TRF4.

O COREN/RS contestou (evento 33). Sustentou que é atribuição do farmacêutico a dispensação de medicação por força do Decreto 85.878/81, e não dos profissionais da enfermagem. Discorreu sobre as etapas do processo de dispensação, afirmando que os artigos 5º e 6º da Lei 13.021/2014 reclassificaram os estabelecimentos farmacêuticos, exigindo a presença do farmacêutico, além de extinguir a figura do dispensário de medicamentos. Explicou que a Decisão COREN 008/2016 não inova no meio jurídico, apenas reproduz trechos da lei. Apontou que o fracionamento de medicamentos, prática do município, é espécie de manipulação e não compete ao enfermeiro ou técnico nem ao auxiliar de enfermagem. Afirmou que o Município de Guaíba não possui dispensários de medicamentos. Discorreu sobre a importância da adequada dispensação de medicamentos como medida de proteção à saúde pública, bem assim mencionou os prejuízos da falta de cuidados na área. Trouxe o posicionamento do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul.

Em réplica, o Município de Guaíba reiterou os argumentos da inicial e os complementou referindo que possui farmácia central e em UBS, as quais contam com dispensários de medicamentos (eventos 39 e 45).

Determinada, a pedido do réu, a expedição de ofício ao conselho regional de farmácia para dizer sobre a regularidade das unidades de saúde do Município de Guaíba (evento 49).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS pleiteou ingresso na lide, referindo interesse na causa (evento 52).

O autor manifestou-se contra o ingresso do CRF/RS (evento 59).

Juntados os dados requisitados ao CRF/RS (evento 61).

Foi admitido o CRF/RS como assistente litisconsorcial do demandado (evento 62).

Na sequência, o CRF/RS apresentou manifestação (evento 67). Pontuou que a decisão que antecipou a tutela não delimitou seus efeitos quanto aos fármacos controlados e os antimicrobianos, tendo em vista os teores da Portaria 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e da RDC 20, de 2011, da ANVISA. Afirmou que o ato de dispensação de medicamentos está compreendido no conceito legal de Farmácia, conforme a Lei 13.021/14. Destacou a obrigação do réu manter farmacêutico nas unidades que dispensam medicamentos, em todo o período de funcionamento, para assegurar a dispensação da droga (lícita) ao paciente certo, na dose prescrita, quantidade adequada e que sejam oferecidas ao paciente as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

informações corretas sobre o uso. Mencionou os riscos da ingestão de medicamentos e os impactos positivos da atuação clínica do farmacêutico, cuja presença é inerente ao direito fundamental à saúde.

Em resposta ao CRF-RS, o Município de Guaíba explicou que, segundo a responsável técnica Laura Karsburg de Oliveira (CRF-RS 14.965), a secretaria municipal conta com farmácia básica registrada no conselho (n. 7.560), com assistência de farmacêutico durante o horário de funcionamento, e é centralizada a dispensação dos medicamentos aludidos nas portarias da ANVISA 344/98 e RDC 20/2011. Disse que as demais unidades são apenas dispensários de medicamentos e apontou que o CRF/RS tenta inovar na lide que discute apenas dos profissionais da Enfermagem.

O COREN/RS apresentou manifestação final (evento 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Fundamentação.**

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a controvérsia é, tão somente, de interpretação de normas jurídicas.

A vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário decorre da recente Decisão COREN/RS n.º 008/2016, publicada em 29/01/2016 (evento 1, OUT3), que prevê:

*Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: “Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”.*

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

A Lei Federal que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Brasil, Lei n. 5.591/73, assim conceitua dispensário de medicamentos (que não se confunde com farmácia) e ato de dispensação de fármacos:

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;*

O trecho da Lei 13.021/2014 que extinguiu a figura dos dispensários de medicamentos foi objeto de veto presidencial, logo, os artigos 9º e 17º daquela lei jamais entraram em vigência.

Nessa linha, entende-se que o dispensário de medicamentos é o setor onde são depositados medicamentos industrializados, na caixa original, cuja entrega resulta de atos simplórios - leitura da ordem médica (receita/prontuário), localização do fármaco e entrega ao paciente, enquanto, na farmácia, pode haver manipulação do medicamento (fracionamento, por exemplo), o que requer a assistência técnica do farmacêutico.

A Lei 7.498/1996, que regula o exercício da enfermagem, tem redação precária, dispondo genericamente competir ao profissional "*exercer atividades de enfermagem*", "*prestar assistência em enfermagem*", entre outras funções, mas não traz a conceituação de enfermagem.

A legislação não atribui ao enfermeiro o ato de entregar os medicamentos, mas vai além ao referir que lhe cabe a "*prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde*", bem como atribui ao enfermeiro executar serviços de enfermagem e os cuidados na área de enfermagem. Existe, pois, um vácuo legal, já que ao enfermeiro não é atribuída nem vedada a entrega de medicamentos, historicamente executada por eles em clínicas e hospitais, ao mesmo tempo que a lei confere à profissão funções mais amplas e complexas na perspectiva científica.

Destaco que, ao apreciar o Resp. 1.111.906, representativo de controvérsia, o STJ firmou a tese de que é prescindível a presença do farmacêutico em dispensários de medicamentos, do que se depreende a possibilidade de outros



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

profissionais da área da saúde - como o enfermeiro - realizarem entrega de medicação.

Leia-se a ementa do julgamento:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)*

Consequência lógica, a entrega de medicamentos pode ser realizada por profissionais da saúde não farmacêuticos. Vale lembrar que, em farmácias privadas, até mesmo atendentes sem ensino superior entregam fármacos aos compradores.

As turmas que integram a 2ª Seção do TRF da 4ª Região, especializadas em Direito Administrativo, já pacificaram posicionamento quanto à ilegalidade do ato administrativo do COREN, conforme estes precedentes:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem. Suspenso os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem (TRF4, AC 5002300-34.2016.404.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/08/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016)*

Acerca da questão, a Quarta Turma do TRF da 4ª Região ao julgar o agravo de instrumento n° 5022954-44.2016.404.0000, proferiu decisão bastante exauriente, que transcrevo:

*DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação ordinária ajuizada pelo Município de Carlos Barbosa/RS, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, por meio da qual pretende, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão "dos efeitos da decisão do COREN RS de n° 008/2016 e autorizar o ato de entrega de medicamentos, salvo os antimicrobianos e controlados conforme Portaria n° 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pelos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) à população do Município de Carlos Barbosa". A magistrada, considerando estar desconfigurada a urgência, fundamentou: Não vislumbro probabilidade do direito a justificar o pleito de urgência formulado. A decisão do COREN RS de n° 008/2016 se coaduna com a legislação pertinente ao tema, tendo sido editada pelo órgão competente, não afrontando dispositivo legal e tampouco obstando o exercício da enfermagem. Com efeito, nos termos do Decreto n° 85.878/81, o ato de dispensação é privativo do profissional farmacêutico, não competindo, portanto, ao enfermeiro, visto que este não detém competência técnica para tanto. No ponto, importante ressaltar que a dispensação não se restringe à mera "entrega do medicamento", mas compreende atividades outras como a compra, transporte e os cuidados no correto armazenamento e na efetiva dispensação de fármacos, o que se dá mediante a adequada orientação ao paciente acerca de sua utilização, posologia e interações medicamentosas. A adequada dispensação é de suma importância para o acesso e uso racional de medicamentos,*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*bem como para a maior adesão do paciente ao tratamento, evitando-se por meio dela o desperdício com o acondicionamento indevido da medicação ou a perda de sua validade. Não só isso, a dispensação realizada por profissional habilitado evita a automedicação, as interações medicamentosas e até mesmo a intoxicação por medicamentos. Exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem implicaria obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados, tampouco possuem habilitação técnica/legal. Assim, tenho que, numa análise sumária, referida decisão afigura-se válida e adequada à sua finalidade precípua que é a regularidade sanitária, esta necessária para o adequado funcionamento das unidades básicas de saúde. Por fim, destaque-se que a decisão do COREN nº 008/2016 data de 29.01.2016, tendo sido ajuizada a presente demanda cerca de três meses depois de sua publicação, o que mitiga a urgência do pedido. Ante o exposto, indefiro o pleito de urgência. Em suas razões, a agravante discorre acerca da distinção entre os dispensários de medicamentos e as farmácias e drogarias, bem como da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico nos dispensários. Alega que a restrição agora imposta pela autarquia agravada é insubsistente, eis sem motivação plausível e sem amparo legal, uma vez que o próprio regulamento do exercício da enfermagem (Lei nº 7.498/86), permite que o enfermeiro prescreva medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Requer a antecipação da tutela, alegando, não só a urgência, como o perigo de dano, tendo em vista que se encontra prejudicado o atendimento a toda população, sendo mais atingido o atendimento na Unidade Básica de Saúde existente no interior do Município, na localidade de Arcoverde. É o sucinto relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os fundamentos expostos pela magistrada a quo, tenho, em juízo de cognição sumário, que razão assiste ao agravante. Inicialmente, cabe verificar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Cumpre ressaltar que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os "dispensários de medicamentos" transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem. A mensagem do referido veto tem o seguinte teor: MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas". Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Arts. 9º e 17 "Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, officinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos." "Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento." Razões dos vetos "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação." (destaquei) Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos: Art. 15 "Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico." Razões do veto "A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências." Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 18 "Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." Razão do veto "O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro." Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que se limita, o dispensário, a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14. Veja-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei) Consoante o referido julgado, "o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde". Não há dúvida que a UBS em questão se enquadra no conceito de dispensário de medicação, desde que conferida nova interpretação à Súmula 140/TFR, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange também a pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 (cinquenta) leitos (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73). Eis a questão: embora a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/16 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Veja-se que a Decisão COREN-RS nº 137/12, revogada pela Decisão em comento, previa expressamente que "aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância do Ministério da Saúde." Some-se a isso, o fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea "c" que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a "prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde". Do exposto, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do agravante, assim como o risco de dano, tendo em vista que o fato em comento está afetando o atendimento da população, com a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela agravante, que causará prejuízo de difícil reparação à população assistida, para antecipar a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15. Ressalvo, contudo, a possibilidade de esse posicionamento vir a ser revisto em juízo exauriente da lide, após o devido contraditório. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o agravado para apresentar contrarrazões. (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/06/2016) (Grifos originais)*

Assim, não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul vedar aos profissionais da Enfermagem a disponibilização dos medicamentos às unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde.

É importante anotar que o pedido não abrange manipulação de fármacos como sugere o CRF/RS, questão que ampliaria o limite objetivo do feito. Também não trata das condições específicas da farmácia e UBSs do Município de Guaíba, competindo à fiscalização dos conselhos verificar se há ilegalidade nos procedimentos realizados.

Assim, o pedido procede para o fim de liberar a entrega de medicamentos pelos profissionais da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) nas unidades de saúde do Município de Guaíba, à exceção daqueles classificados como microbianos e controlados, cuja entrega é condicionada à análise da receita pelo farmacêutico, por determinação da RDC 20, de 05/05/2011, da ANVISA.

**Dispositivo.**

Isto posto, confirmo a tutela antecipada e **julgo procedente o pedido** para anular os efeitos da Decisão COREN/RS 008/2016 e autorizar, relativamente às unidades de atendimento do Município de Guaíba, a entrega de medicamentos pelos profissionais da área da Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da fundamentação.

Condene o COREN/RS e o CRF/RS, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00, tendo em vista que a causa é de valor inestimável, na forma do § 8º do artigo 85 do CPC, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo do processo.

Considerando que o CRF/RS ingressou no feito durante a instrução processual, para futuros acertos, ele responderá por 40% dos ônus da sucumbência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Réu e assistente litisconsorcial são isentos de custas na Justiça Federal.

Havendo recurso, abra-se prazo para resposta. Após, remetam-se os autos ao TRF4.

Publicação automática. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007749529v55** e do código CRC **f32a7902**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA  
Data e Hora: 22/2/2019, às 17:25:16

---

**5046132-62.2016.4.04.7100**

**710007749529.V55**